



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033505-45.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA MARTA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033505-45.2022.8.26.0114

APELANTE: MARIA MARTA DA ROCHA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: CAMPINAS (Foro de Vila Mimosa)

VOTO Nº 8594

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Pretensão à exclusão ou diminuição da multa por litigância de má-fé. Acolhimento parcial. Litigância de má-fé caracterizada, visto que a evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC. Redução, contudo, do percentual da multa para 1% (um por cento), tendo em vista o expressivo valor da causa e a hipossuficiência econômica da demandante. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 303/305), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais movida por MARIA MARTA DA ROCHA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 308/314), a demandante se insurge unicamente contra a sua condenação por litigância de má-fé, pleiteando a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 42).

Contrarrazões (fls. 318/329).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A alegação da demandante de que desconhecia a celebração do contrato se revelou inverídica, ante a comprovação técnica da

autenticidade de sua assinatura (fls. 258/277).

Dessa forma, a evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Todavia, a multa comporta redução para 1% (um por cento), tendo em vista o considerável valor da causa (R\$ 16.807,42 em julho/2022 – fl. 27) e a hipossuficiência econômica da demandante, atestada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Litigância de má-fé
caracterizada. Modificação da verdade dos fatos com
evidente propósito de auferir vantagem indevida.
Penalidade mantida, com redução do percentual fixado
para 1% sobre o valor da causa. IV. Dispositivo. 1.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”**
(Apelação Cível nº 1064830-46.2023.8.26.0100, Rel. Olavo
Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2), d.j. 14/10/2024) (destaque nosso).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso** para reduzir o percentual da multa por litigância de
má-fé a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR